DELIBERAÇÃO AC00 - 1942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/107926/2011/001
PROTOCOLO	: 1719350
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO.

Constatada a incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para apreciação da matéria, a decisão recorrida deve ser reformada, excluindo-se as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela gestora à época da Secretaria de Estado e Saúde, Sr.ª **Beatriz Figueiredo Dobashi**, para excluir as multas no total de 60 (sessenta) UFERMS, aplicadas na **Decisão Singular DSG-G.JD-2923/2016**, bem como determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão – Contrato Temporário, da **Sr.ª Suzane Costa Arrivabene**, no cargo de técnica de nível superior, pela **Secretaria de Estado de Saúde**, por meio de seleção simplificada.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi – Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul à época.

Opõe-se a recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.JD-2923/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária da servidora Suzane Costa Arrivabene – CPF 995.859.281-91, pela Secretaria Estadual de Saúde MS, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Estadual, contrariando a Constituição
>
> Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II - Pela aplicação da **MULTA** ao responsável, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi– CPF 200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde à época, nos seguintes valores:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei estadual, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;"

Inconformada com a aplicação da multa, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça n.º 01, fls. 02/43, deste processo.

Sustentou a Recorrente que:

> "Ao analisar o processo em questão, constata-se que os recursos que custearam a contratação em análise têm origem FEDERAL e não estadual.
>
> Prosseguindo com a análise dos documentos que compõem o processo que deu origem à contratação, observa-se que os recursos que custearam as despesas

> foram disponibilizados da Portaria/GM n.º 34 de 04 de janeiro de 2007, portanto recursos federais, **fonte 0281** – doc. 06.
>
> (...)
>
> Conclui-se desta forma, que estando o processo instruído com todos os documentos "faltantes", conforme abaixo se demonstra e justifica; O PRESENTE PROCESSO NÃO TEM COMO PROSSEGUIR, TENDO EM VISTA TER HAVIDO EQUÍVOCO NO ENCAMINHAMENTO DESTA CONTRATAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DEVENDO DESTARTE SER ARQUIVADO O MESMO, COM REVOGAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA A ESTA RECORRENTE.
>
> A época da implantação do Sistema Informatizado de Controle de Ata de Pessoal – SICAP, as remessas de documentos referente as contratações de pessoal e controle de atos de pessoal de servidores públicos eram de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos.
>
> Devido a Inconsistência do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, o Poder Executivo (todas as Secretarias de Estado) ficou sem acesso ao mesmo, haja vista que estava bloqueada a Secretaria de Estado de Saúde, à época para o envio regular dos documentos, e como não houve a publicação da presente intimação restou prejudicado o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, e só tomamos ciência do ocorrido após o recebimento da presente intimação.
>
> De posse da publicação da decisão ora questionada, procuramos a Inspetoria responsável pelo monitoramento do SICAP, e fomos informados que, realmente, todos os órgãos do Poder Executivo ficaram fora do Sistema.
>
> (...)
>
> Que Vossa Excelência acolha a preliminar com o arquivamento do processo e revogação da decisão ora vergastada, tendo em vista se tratar de contratação custeada com recursos federais."

A Recorrente apresentou ainda, às fls. 12/17, o Pedido de Reforma da Decisão, alegando em síntese:

> "(...) a presente irresignação diz respeito ao suposto descumprimento por parte da recorrente da entrega de documentos com esta Corte de Contas, com aplicação da multa, o que se deu por meio da DESIÇÃO SINGULAR: DSG – G.JD – 4704/2015.
>
> (...)
>
> Posto isso, requer a Vossa Excelência se digne a receber e conhecer do presente pedido considerando-o tempestivo e,
>
> - **Acolha a preliminar com arquivamento do processo e revogação da decisão ora vergastada, tendo em vista se tratar de contratação custeada**

com recursos federais;

- Acaso, remotamente, ultrapassada a preliminar, seja declarado legal o registro do contrato haja vista estar demonstrada a não culpabilidade referente ao envio das documentações e estando sanada a irregularidade apontada."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 48/51, sua Análise ANA – ICEAP – 20617/2017, opinando por rejeitar o pedido de revisão e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 11585/2018 (pp. 52/53), manifestando pela declaração de incompetência para julgamento destes autos, e a remessa dos mesmos à origem, recomendando ao ordenador de despesas que providencie a prestação de contas junto ao órgão concedente.

É o Relatório. Passo a Votar.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária de Estado de Saúde à época, Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi que, inconformada com a Decisão Singular DSG-G.JD 2923/2016, proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam por rejeitar o pedido de revisão e pelo provimento do Recurso Ordinário, devendo ser a decisão modificada.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo em parte os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que, a contratação foi realizada para suprir necessidade do Laboratório Central de Saúde Público, o qual recebe recursos federais, o que não se trata de matéria competente para este Tribunal de Contas.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 71, VI, preconiza:

> "Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

No mesmo sentido a Lei Orgânica do TCU n.º 8.443/1992, em seus artigos 4º e 5º expõe:

> "Art. 4° O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.
>
> Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:
>
> I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1° desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;
>
> II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
>
> III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;
>
> IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.
>
> V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
>
> VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;
>
> VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
>
> VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do *inciso XLV do art. 5° da Constituição Federal;*
>
> IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades."

Sobre o mesmo tema a Resolução Normativa n.º 54/16 do TCE/MS, em seu art. 17 apresenta:

> "Art. 17 - Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver."

Assim, contata-se que houve um equívoco por parte da jurisdicionada ao enviar os documentos a este Tribunal, devendo ser excluídas as multas aplicadas na decisão retro.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– No mérito, o PROVIMENTO do Recurso formulado pela gestora à época da Secretaria de Estado e Saúde, Sr.ª Beatriz Figueiredo Dobashi, para excluir as multas no total de 60 (sessenta) UFERMS, aplicadas na Decisão Singular DSG-G.JD-2923/2016, bem como determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno.

3– Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/JAC
SETAC/BFJV/DSSM